

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*



* Atualizada em janeiro/2019 pelo Departamento de Comunicação, a partir da ELOMA nº. 1, de 16/11/2000.

SUMÁRIO

TÍTULO I - Dos fundamentos da Organização Municipal

TÍTULO II - Da organização municipal

CAPÍTULO I - Da organização político-administrativa

CAPÍTULO II - Da divisão administrativa do município

CAPÍTULO III - Da competência do município

SEÇÃO I - Da competência privativa

SEÇÃO II - Da competência comum

SEÇÃO III - Da competência suplementar

CAPÍTULO IV - Das vedações

CAPÍTULO V - Da Administração Pública

SEÇÃO I - Disposições gerais

SEÇÃO II - Dos servidores públicos

TÍTULO III - Da organização dos poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

SEÇÃO II - Das atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III - Dos Vereadores

SEÇÃO IV - Do funcionamento da Câmara

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito

SEÇÃO III - Da perda e extinção do mandato

SEÇÃO IV - Dos auxiliares diretos do Prefeito

CAPÍTULO III - Da Segurança Pública

CAPÍTULO IV - Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO V - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais

SEÇÃO II - Dos Livros

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos

SEÇÃO IV - Das Proibições

SEÇÃO V - Das Certidões

CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais

CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa

CAPÍTULO III - Do Orçamento

TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Política Urbana

CAPÍTULO III - Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO IV - Da Saúde

CAPÍTULO V - Da Educação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso

CAPÍTULO VII - Do meio ambiente

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I - Da Política Agrícola

CAPÍTULO II - Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

TÍTULO VII - Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Das Associações

CAPÍTULO III - Das Cooperativas

TÍTULO VIII - Disposições Gerais e Transitórias

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Araruama, constituídos em Poder legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

Dos fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Araruama, do Estado do Rio de Janeiro, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce, sob a proteção de Deus, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, integram esta lei Orgânica, e devem ser divulgados pelo poder público para ciência de cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II **Da organização municipal**

CAPÍTULO I **Da organização político-administrativa**

Art. 5º - O Município de Araruama, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município a sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II **Da divisão administrativa do município**

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, ou dos distritos, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da prefeitura, na forma de lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 10 – Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - Aplica-se ao distrito o disposto do § 2º do artigo anterior.

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

~~**Art. 11** — A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.~~

~~**Parágrafo Único** — O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.~~

Art. 11 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observando o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/1995)**

Parágrafo único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/1995)**

Art. 12 – São requisitos para a criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à Sexta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – de estimativa de população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificado o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificado o número de moradias;

~~d) Certidão do órgão fazendeiro estadual e do municipal. Certificando a arrecadação na respectiva área territorial;~~

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal. Certificando a arrecadação na respectiva área territorial. **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2014)**

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado, certificado a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observados as seguintes normas:

I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na existência de linhas naturais, utilização de linhas reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III ***Da competência do município***

SEÇÃO I ***Da competência privativa***

Art. 14 - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual, a lei de diretrizes geral de desenvolvimento urbano, plano diretor, o plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano e o código de obras;

IV - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - Criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VII - Dispor sobre organização dos serviços municipais;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

~~IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos, bem como dos integrantes do magistério municipal;~~

IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores públicos, bem como dos integrantes do magistério municipal; **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, Programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

XII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o plano desenvolvimento da criança e do adolescente;

~~XIII - Amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;~~

XIII - Amparar de modo especial, os idosos, os portadores de deficiência e os comprovadamente doentes crônicos; **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2010)**

XIV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico e cooperativas de produção e mutirões;

XV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - Conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadora de serviços e quaisquer outros;

XXI - Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de político-administrativa;

XXIV - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vacinas cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, recorrendo ao auxílio de órgão estaduais, se necessário;

XXIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

a) O município adotará medidas cabíveis, no prazo de noventa dias após à promulgação desta Lei Orgânica, para reduzir velocidade e desobediência às normas de trânsito no perímetro urbano de sua circunscrição;

b)As medidas a que se refere a alínea “a” serão através de redutor de velocidade construído nas vias asfaltadas;

c)Nas estradas de terra batida, a redução de velocidade poderá ser feita por meio de valeta ou quebra-molas, com autorização expressa do Município, após comprovação das reais necessidades.

XXXI - Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a)Serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro:

b)Os serviços funerários e os cemitérios;

c) O município só expedirá novos alvarás de localização para serviço funerário, se a firma requerente apresentar padrão de atendimento idêntico àquele já existente no Município, cabendo ao setor competente da administração municipal proceder a vistoria e oferecer relatório circunstanciado sobre o aspecto do espaço físico a ser ocupado pelo serviço em apreço.

d) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

f) Os serviços de iluminação pública;

g) A fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

h) Fica proibida a colocação de placas de propaganda visual que não sejam condizentes com a realidade do Município e que não apresentem requisitos de criatividade.

XXXIII - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXV - Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXVI – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, obedecidos os princípios constitucionais;

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§1º -As competências previstas neste Art. não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflito com a competência federal e estadual.

§2º -As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste Art. deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.
- d) Fica vedada, a partir da vigência desta Lei Orgânica, a aprovação, pelo Município, de projetos para abertura de loteamentos ou desmembramentos de áreas, com utilização de servidões ou ruas de domínio público, cujo eixo seja inferior a 7 m (sete metros) e a largura inferior a 10 m (dez metros).

§3º - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do Art. 182, 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da competência comum

Art. 15 – É da competência comum do Município da união e do estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III ***Da competência suplementar***

Art. 16 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidade locais.

CAPÍTULO IV ***Das vedações***

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou a que sedestinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V **Da Administração Pública**

SEÇÃO I **Disposições gerais**

Art. 18 – A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

~~I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, integrantes dos quadros municipais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público o direito à livre Associação Sindical, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

~~VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em Lei. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos integrantes do magistério, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no § 1º, do Art. 19, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste art., bem como os art. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

e) ~~A de dois cargos privativos de médico.~~

c) A de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde com profissão regulamentada. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX— Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX – por ato do Poder Executivo, e mediante autorização legislativa, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste Art. implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - Os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos servidores públicos

~~Art. 19— O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, do magistério, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 19 – O Município instituirá o regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, do magistério, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de cento e oitenta dias após da promulgação desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 – O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Os trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerados os especialistas em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse, tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Aplica-se ao serviço público o disposto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provêstos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20-A - Os servidores da fiscalização de atividades urbanas e de saúde pública e da fiscalização tributária do Município de Araruama farão jus à aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. **(Redação acrescentada pela ELOMA nº 02/2018).**

§1º Os integrantes do quadro de servidores da fiscalização de atividades urbanas e de saúde pública e da fiscalização tributária serão aposentados de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal, sem limite de idade, com paridade e integralidade da última remuneração percebida, desde que comprovem 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulher de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício nos cargos integrantes dos grupos ocupacionais da fiscalização de atividades urbanas, fiscalização de saúde pública e de fiscalização de tributos.

§2º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade sujeita à aposentadoria especial, para os efeitos deste artigo, as férias, as ausências justificadas, as licenças e afastamentos remunerados, as licenças para exercício de mandato classista e eletivo e o exercício das funções de confiança, assessoramento junto aos órgãos do Município, e cargos de direção em áreas específicas da atividade fiscal e da fiscalização tributária.

§3º O servidor a que se refere o *caput* deste artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria especial e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§4º O tempo especial e o tempo comum cumpridos em outras atividades serão aproveitados para fins da aposentadoria de que trata este artigo no tocante apenas ao tempo de contribuição, resguardando a proporcionalidade nas conversões.

§5º. A aposentadoria especial prevista neste artigo, não implica o afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais.

§6º. A aposentadoria prevista neste artigo obedecerá às normas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 21 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitiva em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III **Da organização dos poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma seção legislativa.

Art. 24 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - A nacionalidade Brasileira;

~~II - O pleno exercício dos direitos públicos;~~

II - O pleno exercício dos direitos políticos; (**Redação dada pela ELOMA nº 01/2006**);

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

~~§ 2º — O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal e guardará proporção com a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal, apurada pelo IBGE, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, obedecendo aos seguintes limites:~~

- ~~a) — Mínimo de nove Vereadores, até dez mil habitantes;~~
- ~~b) — Onze Vereadores, de dez mil e um até quinze mil habitantes;~~
- ~~c) — Treze Vereadores, de quinze mil e um até vinte cinco mil habitantes;~~
- ~~d) — Quinze Vereadores, de vinte cinco mil e um até quarenta mil habitantes, garantindo o limite de quinze Vereadores da atual legislatura;~~
- ~~e) — Dezesete Vereadores, de quarenta mil e um até cem mil habitantes;~~
- ~~f) — Dezenove Vereadores, de cem mil e um até cento e cinquenta mil habitantes;~~
- ~~g) — Vinte e um Vereadores, de cento e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes.~~

~~§ 2º — O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela legislação Federal vigente.~~
(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)

§2º. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Araruama é fixado em 17 (dezesete) a partir de legislatura 2013/2016. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2011)**

~~Art. 25 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária na sede do Município de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2010)**

§1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no “*caput*” deste Art. serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “*caput*” desde Art. correspondendo à Sessão Legislativa Ordinária.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

~~§4º — Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.~~

§4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, justificando-se pagamento de parcela indenizatória, vedado valor superior ao do subsídio mensal. **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2000)**

Art. 26 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta lei orçamentária.

Art. 27 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento observando o disposto no 2º deste artigo.

§1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§2º - Poderão ser realizadas Sessões Solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29 – As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30 – As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II ***Das atribuições da Câmara Municipal***

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - Isenção e anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;

III - Orçamento anual plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Operações de crédito, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - As matérias constantes dos itens III e IV só serão autorizadas pelo Legislativo mediante apresentação de quadros especificativos da aplicação dos recursos;

V - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - Concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - Alienação de bens públicos;

VIII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - Criação e estruturação das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - Aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - Autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas; (**Declarado Inconstitucional – Processo de inconstitucionalidade nº 34 / 98 do TJRJ**).

XIII - O zoneamento urbano do Município;

XIV - Transferência temporária da sede do governo municipal, para qualquer outro ponto do território do Município;

XV - Autorização para mudança de denominação de próprios vias e logradouros públicos;

XVI - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora ;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) Parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) No decurso do prazo previsto na alínea anterior as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

d) Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - Convocar o Prefeito secretário do Município diretores e chefes de departamentos ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento apazando dia e hora para comparecimento importando a ausência sem justificação adequada crime de responsabilidade punível na forma da legislação federal;

XV - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, a secretários do Município, diretores e chefe de departamentos ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - Ouvir secretários do Município, diretores e chefes de departamentos ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou dos órgãos da administração de que forem titulares;

XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer um de seus membros e aprovada pela maioria dos componentes da Câmara;

XX - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~XXIII - Fixar, observado o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, e 344 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente;~~

~~§1º - A remuneração dos vereadores, a ser fixada com fulcro no que dispõem o item XXIII, do artigo 32, desta Lei Orgânica, será de 4% (quatro por cento) sobre a arrecadação efetivamente realizada, mês a mês, no exercício financeiro.~~

~~§2º - A remuneração a que se refere o parágrafo anterior, dividir-se-á em parte fixa e parte variável.~~

~~§3º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador aos trabalhos da Câmara e à participação nas votações.~~

~~§4º - A verba de representação a que faz jus o Presidente da Câmara será equivalente ao que a lei atribui como representação do Prefeito Municipal.~~

~~§5º - Aos demais componentes da Mesa Diretora da Câmara será atribuída, a cada um, como representação, a verba equivalente a um terço do que perceber o Presidente.~~

~~§6º - As despesas decorrentes do que estabelecem os parágrafos anteriores, serão consignadas em verbas específicas do orçamento anual, que serão suplementadas pelo Poder Executivo, na medida em que se fizerem necessárias.~~

~~XXIII - Fixar, observado o que dispõem os Art. 29, V, VI e VII, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, e 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente. (Redação dada pela ELOMA nº 02/1996)~~

XXIII - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 29, VI e VII, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores. (Redação dada pela ELOMA nº 01/2000)

~~**Parágrafo único** - A remuneração dividir-se-á em partes fixa e variável, não sendo a última inferior a primeira, correspondendo a parte variável, ao comparecimento efetivo do Vereador aos trabalhos da Câmara e a participação nas votações. (Parágrafo suprimido pela ELOMA nº 01/2006)~~

~~XXIV - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 18, XI, desta Lei Orgânica, e os Arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, e o Art. 344 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente.~~

~~§ 1º - A remuneração do Prefeito, a ser fixada com base no que estabelece o Inciso XXIV do Art. 32, desta Lei Orgânica será de 0,6% (seis décimos por cento) sobre a arrecadação efetivamente realizada, mês a mês, no exercício financeiro. (Revogado pela ELOMA nº 02/1996)~~

~~§ 2º - A verba de representação do Prefeito será de até 2/3 (dois terços) da remuneração prevista no parágrafo anterior. (Revogado pela ELOMA nº 02/1996)~~

~~§ 3º - A remuneração do Vice-prefeito, a ser fixada com base no que preceitua o Inciso XXIV, do Artigo 32, desta Lei Orgânica será de 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito. (Revogado pela ELOMA nº 02/1996)~~

~~XXIV - Fixar, observando o que dispõem os Arts. 18, XI, desta Lei Orgânica, e os Arts. 29, V, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal, e o Art. 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente. (Redação dada pela ELOMA nº 02/1996)~~

XXIV - Fixar, observando o que dispõem os Arts. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2000)**

XXV - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XXVI - Zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

XXVII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

Parágrafo único- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa Legislativa, observando o disposto no §2º, do Art. 53, da Constituição Federal, e do Art. 346, combinado com o Art. 102, da Constituição Estadual. **(Parágrafo suprimido pela ELOMA nº 01/2006)**~~

~~§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.~~

~~§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Câmara Municipal de Araruama, para que, pelo voto da maioria, de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2003 e parágrafo suprimido pela ELOMA nº 01/2006).**~~

~~§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o Art. 158, item IV, n.º 3, da Constituição Estadual. **(Parágrafo suprimido pela ELOMA nº 01/2006)**~~

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma

a) ~~Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;~~

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, ressalvados os contratos de cláusula uniforme, conforme o art. 54, I, "a" da Constituição Federal. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 22 desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou de diretor de órgão da administração municipal;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

~~d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I. (Revogado pela ELOMA nº 01/2006)~~

Art. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo Municipal;

~~V – Que fixar residência fora do Município;~~

V - Que fixar residência fora do Município, sem que tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mandato; **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal de Araruama, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2003)**

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar de interesse particular, sem direito à remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art. 34, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º -Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV **Do funcionamento da Câmara**

Art. 38 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação, no dia 1º de janeiro, às 18 horas, do primeiro ano de Legislatura com a presença do juiz eleitoral da Comarca, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa Diretora.

§1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - Os Vereadores prestarão no ato da posse o seguinte compromisso: “prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a constituição e a Lei Orgânica, trabalhar e legislar pela grandeza do Município”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da Sessão de Instalação, em reunião extraordinária convocada pelo presidente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

~~§4º - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.~~

§4º - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2003)**

§5º - Inexistindo número legal o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa da Câmara.

~~§6º - A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 6º. A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de agosto do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. **(NR) (Redação dada pela ELOMA nº 01/2018)**

Art. 39 – O mandato da mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 40 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

§2º - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Examinar, opinar e emitir pareceres aos Projetos de Lei, na forma do Regimento Interno para apreciação pelo plenário da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre conteúdos de projetos inerentes às suas atribuições, que se encontrem em tramitação na Câmara.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 – A maioria e a minoria das bancadas, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão Líder e quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período Legislativo anual.

§2º -s líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 43 – Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 44 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Periodicidade das reuniões;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 – À mesa dentre outras atribuições compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, pessoal necessário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não for aceito esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XI - Encaminhar às Comissões Permanentes para o competente parecer todos os projetos em tramitação no Legislativo Municipal.

SEÇÃO V ***Do Processo Legislativo***

Art. 47 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 48 – A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

~~IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e do pessoal de magistério;~~

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais e do pessoal de magistério;
(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor e zoneamento do Município.

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

~~V - Matéria tributária (Redação dada pela ELOMA nº 01/2006). (Revogado pela ELOMA nº 1, de 2016)~~

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 52 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§4º - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito municipal poderá adotar medidas administrativas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las imediatamente à apreciação do Legislativo, que em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

§5º - As medidas administrativas provisórias mencionadas no item anterior perderão sua eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 54 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art. do parágrafo de inciso ou de alínea.

~~§4º - Apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§4º - Apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores presentes. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2003)**

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 53 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os Atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislação, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas do Município ficarão no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II ***Do Poder Executivo***

SEÇÃO I ***Do Prefeito e do Vice-Prefeito***

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, após à posse dos Vereadores, prestando o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§3º - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, permitindo-lhe optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito ou do cargo em comissão que vier a ocupar, ou ainda, se funcionário municipal, pelo cargo de que for titular.

§4º - O Vice-Prefeito, quando por força de suas atribuições, vier a substituir o Prefeito em seus impedimentos eventuais, terá obrigatoriamente de afastar-se do cargo em comissão que esteja ocupando.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

~~**Art. 66** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 66. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ter uma reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2014)**

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitar de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 68 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do Art. 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II **Das atribuições do Prefeito**

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - Nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - Decretar, nos termos da Lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - Expedir Decretos, Portarias ou outros Atos Administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara Municipal até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - Fazer publicar os Atos Oficiais;

XIV - Prestar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, as informações pela mesma solicitada, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo acima estabelecido;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em Lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição aprovado, prévia e anualmente, pela Câmara Municipal;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no Art. 14, item XIV, observado ainda o disposto no título IV desta Lei Orgânica.

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do Art. 69 desta lei.

SEÇÃO III **Da perda e extinção do mandato**

~~**Art. 71** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, bem como o exercício do cargo de Secretário de Estado, com autorização da Câmara, observado o disposto no Art. 38, II, IV, e V da Constituição Federal e no Art. 22 desta Lei Orgânica.~~

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como o exercício do cargo de Secretário de Estado, com autorização da Câmara, observado o disposto no art. 38, II, IV, e V da Constituição Federal e no art. 22 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

§1º - No caso do afastamento previsto na parte final deste artigo, o Prefeito não fará jus à remuneração nem à verba de representação estabelecida para o exercício deste cargo.

§2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§3º - A infringência ao disposto neste Art. e em seu § 2º implicará perda do mandato.

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do Art. 29, item VIII da Constituição Federal e no Art. 342, item VI, combinado com o Art. 158, IV, n.º 3 da Constituição Estadual.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 75 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - Infringir as normas contidas nos Art. 35 e 67, desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV ***Dos auxiliares diretos do Prefeito***

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais;
- II - Os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

~~I - Ser brasileiro;~~ **(Inciso suprimido pela ELOMA nº 01/2006)**

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade nos termos da Lei Federal.

Art. 80 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos, desde que autorizado pela Câmara.

§1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, Regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os Atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 82 – O subprefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da prefeitura.

CAPÍTULO III ***Da Segurança Pública***

Art. 84 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações nos termos de Lei Complementar.

§1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV ***Da Estrutura Administrativa***

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades de direito

público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste Art. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas não se lhe aplicando às demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V ***Dos Atos Municipais***

SEÇÃO I ***Da Publicidade dos Atos Municipais***

Art. 86 – A publicação das Leis e Atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de Licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 – O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II ***Dos Livros***

Art. 88 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas da Lei;
- j) Fixação de alteração de preços;

II - Portaria, seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decretos;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 18, IX, desta lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste Art. poderão ser delegados.

§2º - Os casos não previstos neste Art. obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV ***Das Proibições***

Art. 90 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A pessoa jurídica em débito com o sistema seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V ***Das Certidões***

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As condições relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI ***Dos Bens Municipais***

Art. 93 – Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretorias a que forem distribuídos.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de bens do Município.

Art. 96 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização do Legislativo e concorrência pública, dispensada essa nos seguintes casos:

a) Dação em pagamento;

b) Permuta;

c) Investidura;

~~II – Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante justificado pelo Executivo.~~

II – Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante justificado pelos respectivos chefes. **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2014)**

Art. 97 - O Município, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, preferentemente à venda de bens imóveis.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a Licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 99** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.~~

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2014)**

§1º. No cumprimento do art. 93 desta Lei Orgânica fica facultado ao Poder executivo a Permissão de Uso, em caráter precário e mediante a cobrança de taxa de ocupação mensal, autorizar em pequenos espaços a instalação de bens corpóreos, tais como quiosques, tendas, palcos, circos, parques, vendedores autônomos em carroças, trailers, fixos ou móveis, locações de brinquedos, apresentações artísticas e culturais, assim como qualquer outra atividade ou empreendimento com objetivo de exploração financeira por particular, voltada ao interesse turístico e de entretenimento popular. **(Incluído pela ELOMA nº 01/2014)**

§2º. O valor da taxa de ocupação mensal que não poderá ser inferior a 01 (uma) UFISA, quando cobrada sobre construção ou benfeitoria que somente poderão ser autorizadas na forma do disposto no inciso I do § 4º, do artigo 100, desta Lei Orgânica, terá como base de cálculo o valor venal atribuído ao imóvel com base na fórmula fixada pelo Código Tributário do Município e sua legislação complementar. **(Incluído pela ELOMA nº 01/2014)**

§3º. O beneficiado só poderá receber o benefício quando estiver enquadrado no sistema de contribuição do micro empreendedor individual (MEI). **(Incluído pela ELOMA nº 01/2014)**

Art. 100 – O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, cessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 97, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - É facultada ao poder executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta, ou pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa e de relevante interesse social.

§4º - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII ***Das Obras e Serviços Municipais***

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante Licitação.

Art. 104 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo em estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que estejam sendo executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a Licitação, nos termos da Lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV **Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento**

CAPÍTULO I ***Dos Tributos Municipais***

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ **(Revogado pela ELOMA nº 01/2006)**

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no Art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos Art. 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 110 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 112 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, a participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - ~~Pertencem ao Município:~~

~~I— O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas ou mantidas.~~

~~II— Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;~~

~~III— Setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal;~~

~~IV— Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;~~

~~V— Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

Art. 115. Aplica-se ao Município o disposto no Art. 158, II da Constituição Federal. **(Redação dada pela ELOMA nº 02/2014)**

Art. 116 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, que não tenha sido observado o dispositivo do Art. 150 da Constituição Federal de 1988. **(Redação dada pela ELOMA nº 03/2016)**

~~Art. 117— Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.~~

~~§1º— Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal. (Revogado pela ELOMA nº 02/2016)~~

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III **Do Orçamento**

Art. 122 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Legislativo.

§1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados no caso em que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívida;

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 125 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. (O TJRJ, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048021-85.2012.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade dos Art. 125 § 1º, Art. 126 e Art. 127 da Lei Orgânica do ano de 1990 da Câmara Municipal de Araruama).

§1º - O não cumprimento do disposto no “*caput*” deste Art. implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta da competente Lei dos Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor. **(Declaração de inconstitucionalidade – Proc. Nº 0048021-85.2012.87.19.0000)**

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. **(Declaração de inconstitucionalidade – Proc. Nº 0048021-85.2012.87.19.0000)**

Art. 127 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. **(Declaração de inconstitucionalidade – Proc. Nº 0048021-85.2012.87.19.0000)**

Art. 128 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo as regras do processo Legislativo.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminativamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição o seguinte:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares;

II - A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 131 - São vedados:

I - O início de programas e os projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 130, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 124, desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão até o dia 20 de cada mês.

§1º - Quando ocorrer excesso de arrecadação no Município, será repassado à Câmara o excedente correspondente ao mês, em percentual igual ao que tenha dado origem ao duodécimo.

§2º - O Prefeito repassará à Câmara Municipal os recursos oriundos do excesso de arrecadação a que se refere o parágrafo anterior, até o dia dez de cada mês, o exercício financeiro, sob pena de suspensão de mandato.

§3º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, passa a ser da competência do presidente da Câmara os decretos referentes a remanejamento das verbas, de acordo com as necessidades surgidas no respectivo orçamento.

Art. 133 - A despesa com o pessoal ativo e inativo no Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 136 - O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

~~**Art. 139** - Aplica-se ao Município o disposto nos Art. 171, § 2º, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. (Revogado pela ELOMA nº 02/2014)~~

Art. 140 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este Art. compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invasões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 142 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como da divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregados sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§1º - O Município definirá a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o plano e desenvolvimento da atividade.

§2º - O instrumento básico da intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, como base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais do interesse turístico;

II - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificações dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo em territórios do Município;

IV - A construção de albergues, objetivando o lazer das camadas populares do Município;

V - A adoção de medidas específicas destinadas ao desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

§4º - Serão estimuladas a realização de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, os trabalhadores sindicalizados e os idosos, dentro de território do Município, bem como a implantação de albergues da juventude.

Art. 143 - O Município poderá cobrar taxa de turismo com fins de preservação dos bens naturais e culturais, a ser regulamentada em Lei Complementar, até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 144 - O Município estabelecerá princípios normativos que disciplinem o tráfego e o estacionamento de ônibus e de qualquer outro veículo pertencentes a empresas de turismo ou equivalentes.

Art. 145 - Serão criados, após elaboração de projetos específicos, os serviços de orientação de vigilância e de coleta de lixo, nas praias do Município, orientados pela Secretaria de Turismo.

Art. 146 - O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias de seu território, proibido, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares que impeçam o exercício desse direito.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 147 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

~~§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.~~

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ou títulos da dívida urbana. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2006)**

§4º - O Município desenvolverá projetos em consonância com empresa concessionária do serviço público de telefonia, para instalação de telefones comunitários na periferia urbana da cidade.

Art. 148 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

~~**Art. 149** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e dos demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. **(Revogado pela ELOMA nº 01/2006)**~~

Art. 150 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 151 - É isento de imposto sobre a propriedade predial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário sem recurso ou incapacidade para o trabalho, desde que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO III **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV **Da Saúde**

Art. 154 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do Ensino Fundamental;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Política educativa de prevenção ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

§1º - Será criado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, um banco de leite materno destinado ao atendimento de crianças que não tenham saúde, nem disponham de meios para a consecução do alimento indispensável a sua sobrevivência.

§2º - Para cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, será obrigatório o cadastramento após exames médico e laboratorial de todas as pessoas doadoras do leite materno.

§3º - O Município criará, com a supervisão e orientação técnica das Secretarias de Agricultura e de Saúde, viveiros de plantas medicinais destinadas ao tratamento alternativo, que vise a diminuição do custo na aquisição desses produtos pela população.

§4º - O Município facilitará à população oferecendo-lhe condição de acesso à hemoterapia, com a criação e manutenção de um hemocentro nas normas previstas pela especialidade médica, sendo proibido a comercialização do sangue, seus componentes e derivados.

Art. 155 - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

§1º - Ao Município caberá a fiscalização para a implantação de serviço odontológico, não permitindo que os profissionais deste setor realizem instalações contrárias às normas adotadas pela municipalidade.

§2º - Caberá ao setor competente o exame de cada pedido de alvará para instalação de consultórios odontológicos, oferecendo o parecer prévio.

§3º - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequado para coibir a imperícia, negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, laboratórios, clínicas e consultórios.

§4º - Caberá ao órgão de saúde municipal transferir ao setor de arrecadação do Município, o valor correspondente ao pagamento de taxas e multas referentes a expedição de documentos e resultados das inspeções de fiscalização sanitária, devendo retornar os respectivos valores à Secretaria Municipal de Saúde, sobre forma de material permanente. A regulamentação e normalização serão feitas através de Lei Ordinária Municipal.

§5º - O Poder Executivo fiscalizará a higiene dos produtos alimentícios expostos que se destinem à venda, assim como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando-lhes, se for o caso, as sanções previstas em Lei.

Art. 156 - O Município adotará a política de igualdade salarial a todos os profissionais, com habilitação superior em exercício na área de saúde pública municipal, que integrem categorias específicas no respectivo setor.

Art. 157 - O Município especificará os valores das verbas de transferência destinadas ao setor de saúde, para a manutenção básica do serviço municipal de odontologia.

§1º - No orçamento anual da Secretaria de Saúde serão consignados valores específicos para reciclagem do pessoal que integra os projetos municipais de saúde pública.

§2º - O Município poderá ampliar, em cada exercício financeiro, quando necessário, e após autorização do Legislativo, os recursos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 158 - A inspeção médica, nos estabelecimentos do ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§2º - Em cada distrito do Município será adotado o plantão de atendimento emergencial pelos postos de saúde por pessoa habilitada em serviços ambulatoriais, inclusive para distribuição de medicamentos.

§3º - O Município adotará medidas necessárias, no prazo de noventa dias após à promulgação desta Lei Orgânica, para criação da comissão de higiene composta por um membro da área de saúde, e um do setor da fiscalização do Município indicados pelo Executivo, e um representante do Legislativo indicado pelo Presidente, com a finalidade de fiscalizar o comércio em geral, a indústria, os hospitais e outros estabelecimentos congêneres, independentemente de denúncia.

§4º - Os representantes dos poderes Executivos e Legislativos que integrarem a comissão, serão substituídos semestralmente através de ato dos respectivos poderes.

§5º - O Poder Legislativo poderá criar Comissão Especial formada por três Vereadores, com atribuições fiscalizadas, quando se fizer necessária.

§6º - As empresas prestadoras de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento de paciente em unidades de saúde pertencentes ao poder público municipal.

Art. 159 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V ***Da Educação, da Cultura e do Desporto***

Art. 160 - A Educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com base nos princípios definidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 161 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Eleições diretas, na forma da Lei, para funções de direção das unidades de ensino mantidas pelo poder público municipal, com a participação da comunidade escolar, obedecidos os princípios normativos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações legalmente reconhecidas no Município.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§4º - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, o seu sistema de ensino.

Art. 162 – O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, levará em consideração os planos de educação da União e do Estado, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanista, científica e tecnológica do país.

Art. 163 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, estaduais e municipais.

§1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais do ensino fundamental, oferecido segundo às opções confessionais manifestadas por grupos que representem pelo menos um quinto do aluando da classe, e ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas instituições, sem ônus para o erário municipal, assegurando-se atividades alternativas para os demais alunos.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

III - O Município concederá ajuda de custo aos filhos dos funcionários do Município, que receberem até (2) dois salários mínimos no valor de 30% da aquisição do material escolar, após o ato da matrícula, mediante comprovação fornecida pela direção do colégio;

IV - Aos funcionários municipais que comprovem frequência em curso de ensino superior, fica assegurada uma ajuda de custo de 50% do valor das mensalidades cobradas pelos estabelecimentos de nível superior.

Parágrafo único - Os recursos de que se trata este Art. Serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de sua função.

Art. 167 - Caberá ao Município, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar o plano de carreira do magistério público municipal, submetendo-o à apreciação da Câmara garantindo o seguinte:

I - Piso salarial equivalente à tabela estadual; de acordo com o tempo de serviço prestado ao magistério do Município e a habilitação profissional;

II - Criação do quadro de supervisores educacionais e inspetores escolares com atribuições administrativas nas escolas da rede municipal;

III - Reciclagem e atualização para o exercício do magistério, em curso de curta duração, com direito ao afastamento das atividades docentes, nos horários coincidentes com essas atividades, desde que haja autorização da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Remuneração adicional de até 20% (vinte por cento) para os professores que desempenhem atividades nas escolas consideradas de difícil acesso;

V - Proventos de aposentadorias revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos professores em atividade.

Art. 168 - Será presidida da apreciação pela Câmara Municipal, os convênios de assistência técnica e financeira celebrados pelo Município com órgãos educacionais da União e do Estado.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - O membro do magistério eleito para diretoria de sindicato da classe, em nível municipal, terá direito à licença, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens durante o período de vigência do respectivo mandato.

Art. 171 - Os planejamentos educacionais para o Município serão elaborados, com base na realidade pedagógica local, pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgãos educacionais equivalentes.

Art. 172 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - Cabe ao Município a criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados, para desenvolvimento das manifestações culturais, instalação de pinacoteca e do salão de amostras artesanais de cerâmica, de instrumentos musicais e de quaisquer outras atividades culturais.

§4º - Compete ao Município estimular a instalação de bibliotecas na sede dos distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas itinerantes, com atuação junto às escolas municipais.

§5º - O Município propiciará intercâmbio cultural com representações estrangeiras no Brasil, com os Estados da Federação, bem como, com os Municípios fluminenses.

§6º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontólogos e ecológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

Art. 173 - O Conselho Municipal de Cultura, com a colaboração de corpo docente de cada unidade escolar, incentivará os alunos da rede de ensino do Município a cantarem o Hino Nacional antes do início diário das aulas e nas solenidades cívicas realizadas na escola.

Art. 174 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município para realizações de eventos voltados para a cultura.

Parágrafo único - O Município apoiará e estimulará inclusive financeiramente, as entidades desportivas sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a implantação e o incentivo ao esporte amador na sua jurisdição.

Art. 175 - A Lei municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação dos seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 176 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

§4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§5º - Para a execução do previsto neste Art. serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

~~VII - Assegurar a gratuidade nos transportes coletivos do Município aos idosos com mais de 60 anos, aos deficientes físicos, aos estudantes de primeiro grau, aos mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos guardas da SUCAM.~~

~~VII - Aplica-se ao Município o disposto no Art. 230, § 2º da Constituição Federal. . (Redação dada pela ELOMA nº 02/2014)~~

VII - Assegurar a gratuidade nos transportes coletivos do Município aos idosos com mais de 60 anos. (Redação dada pela ELOMA nº 03/2018).

CAPÍTULO VII **Do Meio Ambiente**

Art. 177 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao poder público municipal o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Criar mecanismos para proteção e fiscalização do meio ambiente estabelecendo penalidades contra crimes ambientais;

III - Promover, juntamente com o Estado e a União a proteção, recuperação e restauração do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

IV - Implantar unidade de conservação representativa dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedando qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - Proteger e preservar a fauna e a flora, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

IX - Promover, respeitadas as competências da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos do Município, considerando o sistema ambiental da Região dos Lagos;

X - Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;

XI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - Condicionar, na forma da Lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo impacto ambiental;

XIII - Desenvolver projetos com apoio de órgãos estaduais e federais para conhecer e informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - Acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União ou pelo Estado nos territórios do Município;

XV - Promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XVI - Implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVII - Criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de composição parietária, no qual participarão os poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da Lei, sendo o presidente indicado pelo Prefeito municipal e os demais membros por suas entidades;

XVIII - Fiscalizar e controlar, na forma da Lei, a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, sem comprometer esses ecossistemas.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 178 - A utilização de recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 179 - O Município promoverá com a participação do Estado e das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território.

§1º - A implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações de uso do solo dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§2º - O registro dos projetos de loteamento, de hotel, de grupamento, de edificações multifamiliares e unifamiliares, marinas e clubes, dependerá de prévio licenciamento na forma de legislação de proteção ambiental.

§3º - Qualquer interferência nos corpos d'água dependerá da análise prévia do projeto pelos órgãos competentes, na forma da Lei.

§4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá ser consultado quando da implantação de projetos em áreas de relevante interesse ecológico, em áreas de limítrofes aquela de preservação permanente e quando se tratar de projetos de grande porte ou que envolvam suspeita de danos ao meio ambiente, tais como:

- a) Projetos de loteamento;
- b) Projetos de condomínios;
- c) Projetos residenciais, comerciais e industriais;
- d) Projetos de natureza turística na orla da Lagoa de Araruama.

§5º - A ampliação e abertura de novas salinas dependerá de prévio licenciamento do órgão competente na forma da Lei.

Art. 180 - São áreas de preservação permanente:

I - Os manguezais, o espelho d'água dos lagos, lagoas e lagunas, áreas estuárias e as restingas, na forma da Lei;

II - As nascentes, o leito e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III - As praias;

IV - As áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

V - As áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI - As falésias, fósseis e as encostas das colinas voltadas para a lagoa, localizadas às suas margens e a respectiva vegetação;

VII - A faixa marginal de proteção do reservatório de Juturnaíba e seus afluentes.

§1º - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

VIII - Aquelas com coberturas florestais nativas;

IX - As lagoas do Município;

Art. 181 - A iniciativa do poder público de criação de unidade de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 182 - O poder público municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

§1º - As restrições administrativas de uso a que se refere este Art. deverão ser averbadas no registro de imóveis, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

§2º - É vedada a privatização do entorno das lagoas do Município numa faixa mínima de 15 (quinze) metros, contados a partir da orla máxima.

Art. 183 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da Lei.

Art. 184 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo de tratamento secundário completo na forma da Lei.

§1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais;

§2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da Lei;

§3º - É vedada a disposição de lixo às margens de rios, lagos, lagoas e lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 185 - A ocupação de áreas brejosas, quando possível e de seu entorno dependerá de implantação do melhor sistema de drenagem a ser analisado pelo órgão competente.

Art. 186 - O Município adotará, na área de sua competência, as medidas legais no sentido de controlar a extração de ostras na Lagoa de Araruama.

TÍTULO VI **Da Ordem Econômica e Financeira**

CAPÍTULO I **Da Política Agrícola**

Art. 187 - Compete ao poder público municipal a adoção de mecanismos legais para implantação da política agrícola, com prioridade à pequena produção e abastecimento da população, através de um sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art. 188 - O Município estabelecerá convênios através da Secretaria Municipal de Agricultura, com os órgãos da União, do Estado e entidades afins objetivando o desenvolvimento agrícola em seu território.

Art. 189 - É da competência do Município a criação do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

Art. 190 - Compete ao poder público municipal, através da Secretaria de Agricultura:

I - A elaboração de planos plurianuais do desenvolvimento agrícola;

II - Conscientização coletiva para a conservação e uso do solo;

III - Realização periódica de cadastro geral das propriedades rurais do Município, para indicação do solo adequado à produção e cultura agrícolas;

IV - Promover programas integrados com a Secretaria de Agricultura de Estado, para distribuição de mudas e sementes aos pequenos agricultores, dando-lhes a necessária orientação;

V - Desenvolver programa do ensino de prática agrícola;

VI - Garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, em benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

VII - Quando o atendimento do disposto no inciso anterior for realizado, gratuitamente, por outra entidade pública, ao Município caberá, apenas a garantia da manutenção necessária à execução do serviço.

CAPÍTULO II **Da Política Industrial, Comercial e de Serviços**

Art. 191 - O Município desenvolverá estudos no sentido de implantar a política industrial, comercial e de serviços, para garantia da participação dos diversos setores industriais e comerciais em seu território.

§1º - A política industrial e comercial e de serviços estabelecida nesse Art. priorizará as ações que possam gerar empregos, elevar o nível de renda dos trabalhadores e reduzir as desigualdades sociais.

§2º - Caberá ao Município a criação do Conselho Municipal da Indústria e do Comércio.

§3º - Novos postos de abastecimento de combustíveis só poderão ser instalados no Município de Araruama se mantiverem um raio de, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos metros) de distância de postos já existentes. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/2017)**

~~§3º - Novos postos de abastecimento de combustíveis só poderão ser instalados no município de Araruama se mantiverem um raio de, no mínimo, três quilômetros de distância de postos já existentes **(Incluído pela ELOMA nº 01/2015)**.~~

Art. 192 - Fica o Município autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico voltado para o apoio e estímulo aos projetos de investimentos industriais e comerciais.

TÍTULO VII **Da Colaboração Popular**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 193 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo único - O disposto neste título tem fundamento nos Art. 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **Das Associações**

Art. 194 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) Atividades político partidárias;

b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

c) Discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste art., poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de dona-de-casa, de alunos, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - Colaboração com a Educação e a Saúde;

IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração popular convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III **Das Cooperativas**

Art. 195 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural;

IV - Crédito;

V - Assistência judiciária.

Parágrafo único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do Art. anterior.

TÍTULO VIII **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que, para isso, o interesse público não aconselhar o contrário e os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - Cabe ao Município a iniciativa legal e administrativa para criação de Conselhos Municipais, após apreciação do Legislativo.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As Associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançada, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 7º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de quatro meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, votar o seu Regimento Interno, em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovado por dois terços da Câmara, que o promulgará atendidos os preceitos legais.

Art. 8º - O Município fica autorizado a criar após aprovação da Câmara o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial de Araruama.

Parágrafo único - O plano a que se refere este Art. será o instrumento técnico administrativo destinado a ordenar, controlar e promover o desenvolvimento físico territorial municipal, objetivando a valorização dos aspectos naturais, culturais, sociais e econômicos do Município.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo estabelecer normas de diretrizes básicas para a ocupação do solo, que obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) Testada mínima;

- c) Taxa de ocupação máxima;
- d) Cobertura vegetal obrigatória;
- e) Estabelecimento de lotes padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) Incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 10 - Caberá ao Município a adoção de meios para a demolição de todas as edificações que impeçam o exercício do direito previsto no Art. 146 desta Lei Orgânica, promovendo junto à justiça competente a nulidade dos atos que venham a autorizar as construções em desacordo com a legislação.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a criar a Secretaria Municipal de Transporte, que terá a incumbência de planejar, regulamentar e controlar todos os serviços rodoviários no Município.

Art. 12 - Os serviços do Município, bem como os integrantes do magistério, não concursados, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público municipal e no quadro do magistério.

~~**Art. 13** — Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, serão realizados plebiscitos destinados a deliberar sobre a disposição da população local interessada em criar os distritos de Iguabinha, Praia Seca e Sobradinho, neste Município.~~

Art. 13 - Após a promulgação desta Lei Orgânica, poderá ser deliberada, através de Lei, a criação dos distritos de Iguabinha, Praia Seca e Sobradinho, neste Município. **(Redação dada pela ELOMA nº 01/1995)**

Art. 14 – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a criar, através de Lei Ordinária, o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Araruama.

Art. 15 - O Município adotará as medidas necessárias, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para demarcação das linhas divisórias de seu território, com a colocação de marcos oficiais e placas indicativas que estabeleçam os pontos limítrofes com os municípios confinantes.

Art. 16 - O Município poderá desenvolver projetos que visem a integração econômica, política, social e cultural da Região dos Lagos, objetivando a união com os demais Municípios no desenvolvimento e solução dos problemas regionais.

§1º - Para atendimento do objetivo proposto no Art. anterior, o Município poderá manter contato com as entidades representativas das comunidades situadas na Região dos Lagos, autoridades das três esferas de governo e quaisquer outras entidades nacionais ou estrangeiras, cuja atuação e objetivos sejam úteis à integração e desenvolvimento da região.

§2º - Para os fins do que dispõe o artigo anterior, a Municipalidade poderá celebrar convênios, consórcios, contratos ou outros acordos de qualquer natureza, com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, em que haja emprego de recursos financeiros, materiais ou humanos da Municipalidade, os quais serão apreciados previamente pelo Legislativo Municipal.

§3º - Para os fins do parágrafo anterior, o Município enviará à Câmara toda a documentação relativa à celebração do acordo, à qual será anexada uma exposição dos motivos considerados pela Prefeitura para a sua realização.

§4º - A Municipalidade poderá promover a associação entre os Municípios situados na Região dos Lagos, de modo a discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns quanto à questão urbana, inclusive para a edição de normas legais edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo em padrões semelhantes, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, bem como nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Araruama, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Araruama, 05 de abril de 1990.

Júlio Gonçalves Marinho
Presidente

Joaquim Nunes
1º Vice-Presidente

Arino Dias de Oliveira
2º Vice-Presidente

Gentil Marins
Relator

Antônio Carlos Custódio
1º Secretário

Adenor de Castro Vieira
2º Secretário

Demais Vereadores:
Ezenildo dos Santos Moura
Darley Mendonça de Bragança
Delson de Araújo de Andrade
Diva Rocco da Silva
Edmundo Pereira de Sá Carvalho
João Américo Lanhas La Cava
José Luiz de Mendonça
Milton Nunes de Carvalho
Vilmar José Dias de Oliveira